



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.233, DE 2013** **(Do Sr. Anderson Ferreira)**

Dispõe sobre a oferta de produtos, de serviços e de participações em promoções por meio do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4508/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a oferta de produtos, de serviços e de participações em promoções por meio do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, e dá outras providências.

Art. 2º A realização de chamadas, no serviço telefônico fixo comutado e no serviço móvel pessoal, bem como o envio de mensagens de texto, que tenham como objetivo a oferta de produtos, de serviços e de participações em promoções, somente poderão ocorrer se cumpridas as seguintes exigências:

I – a realização da chamada ou o envio da mensagem somente poderá ocorrer de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre as oito horas e as dezoito horas, exceto em feriados nacionais;

II – não será admitida a realização de chamadas ou o envio de mensagens aos sábados, aos domingos, em feriados nacionais, bem como de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre as dezoito horas e as oito horas do dia seguinte;

III – é proibida a utilização de qualquer bloqueador de identificação do código de acesso do terminal que realizar chamada ou envio de mensagem;

IV – no início de cada chamada deverá haver clara identificação do nome do anunciante e do objetivo da chamada, devendo o consumidor ser consultado acerca de sua vontade de receber as informações de caráter publicitário.

Art. 3º É expressamente proibida a realização de chamada ou o envio de mensagem que tenha como objetivo transmitir mensagens publicitárias relacionadas a produtos derivados do tabaco, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias, agrotóxicos e jogos de azar.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de vinte mil reais, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O telemarketing vem sendo uma das atividades comerciais com maior taxa de crescimento no Brasil. Segundo dados das próprias empresas de marketing direto, essa atividade corresponde hoje a aproximadamente 0,7% do PIB. O telemarketing é, por certo, uma atividade lícita, até mesmo bem vinda, e que tende a se consolidar quanto mais se desenvolve o mercado de bens e serviços de um país. Portanto, conforme cresce o Brasil, cresce a utilização dos serviços de telefonia para a transmissão de mensagens de cunho publicitário.

Nada disso deveria preocupar a sociedade brasileira, não fossem os abusos cometidos por diversas operadoras de telemarketing. Chamadas repetitivas, utilização de métodos coercitivos e até mesmo contatos realizados em fins de semana ou em horários inconvenientes são uma constante. Diversas são as reclamações nos Procons de todo o Brasil relativas a esses fatos. E hoje, infelizmente, o consumidor conta com escassa regulação que o proteja dessas atitudes comerciais desrespeitosas.

Exatamente por isso, apresento o presente projeto de lei, com o qual pretendemos determinar normas básicas para a atuação das empresas de telemarketing. Por meio desta proposição, são estabelecidas regras essenciais – dentre elas, as faixas de horário nas quais poderá haver o contato com o consumidor. Caso aprovado, o projeto banirá a realização de chamadas promocionais em sábados, domingos, feriados e no horário compreendido entre as 18 horas e as 8 horas do dia seguinte.

Portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2013.

Deputado Anderson Ferreira

**FIM DO DOCUMENTO**